

**TC 015.021/2008-2**

**Tipo:** denúncia

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas Distribuidora de Energia S/A

**Responsáveis:** Adhemar Palocci, Ana Tereza Holanda de Albuquerque, Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, Anselmo de Santana Brasil, Antonio Pérez Puente, Astrogildo Fraguiglia Quental, Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto, Eliezer Claudiano da Silva, Elisangela Silva de Oliveira Moraes, Elson Athan da Silva, Flávio Decat de Moura, Fundação Comitê de Gestão Empresarial, Fábio Gino Francescutti, Jorge Jose Teles Rodrigues, José Antonio Muniz Lopes, João Bosco Melo de Souza, Leonardo Lins de Albuquerque, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz Henrique Hamann, Marcio de Almeida Abreu, Moises Antonio Benaion de Alencar, Pedro Carlos Hosken Vieira, Roberto Garcia Salmeron, Rogério Ferreira Morgado, Ronaldo Ferreira Braga, Ruy Ribeiro da Silveira, Telton Elber Correa, Uilton Roberto Rocha, Valdeni Batista Milhomens, Wady Charone Júnior, Wenceslau Abtibol, Willamy Moreira Frota.

**Advogados constituídos nos autos:** Diego D'Avilla Cavalcante (OAB/AM 6.905), Alberto Simonetti C. Neto (OAB/AM 2.599), Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuela (OAB/RN 3.592), Jayme Pereira Junior (OAB/AM 3.918), Antonio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciano Pinho Nilo (OAB/MG 23.833) e outros.

**Proposta:** diligências

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de denúncia sobre indícios de irregularidades na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A, a qual foi conhecida por meio do Acórdão 1340/2008-TCU-Plenário, em que o Tribunal determinou a realização de inspeção na entidade.
2. A inspeção resultou em audiência dos responsáveis, apreciada mediante o Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário, nos seguintes termos:
  - 9.1. considerar a denúncia parcialmente procedente;
  - 9.2. rejeitar as justificativas referentes à contratação direta de serviços de transporte (achado 4) apresentadas pelos responsáveis Camilo Gil Cabral, diretor técnico; Elson Athan da Silva, gerente do Departamento de Manutenção do Interior; João Bosco Melo de Souza, gerente do Departamento de Operação do Interior; e Breno Soares Feitoza, engenheiro;
  - 9.3. rejeitar as razões de justificativa referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, assessora jurídica; Luis

Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão; e Ruy Ribeiro da Silveira, gerente do Departamento de Gestão Pessoal;

9.4. aplicar aos responsáveis relacionados nos itens 9.2 e 9.3, individualmente, **multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido na legislação pertinente;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. acatar parcialmente as justificativas referentes à subcontratação prevista no edital do Pregão 422/2008 (achado 1) e as justificativas referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos demais responsáveis, deixando de aplicar-lhes multa;

9.12. acatar as justificativas relacionadas aos demais itens de audiências realizadas;

9.13. dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto às seguintes irregularidades:

9.13.1. não inclusão, no edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado no edital do Pregão 422/2008, contraria o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993;

9.13.2. ausência de licitação para realizar aquisições referentes a compras fracionadas de materiais semelhantes, em datas próximas, como constatado nas aquisições junto à empresa BMJ Comercial e Serviços Ltda., caracteriza burla ao dever de licitar, previsto no art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.14. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM que, nos processos de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. referentes aos exercícios de 2009 e subsequentes, avalie:

9.14.1. a regularidade de eventuais prorrogações do contrato 23.596/2008, celebrado com a Fundação Coge;

9.14.2. a continuidade, a adequação e a tempestividade das ações adotadas para defesa dos interesses da Amazonas Energia nos processos relacionados ao contrato 1.806/2005, celebrado com a empresa El Paso Rio Negro Energia Ltda.;

9.15. cancelar o sigilo dos autos;

9.16. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao denunciante;

9.17. juntar cópia desta deliberação às contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. relativas aos exercícios de 2009 e subsequentes, com vistas aos acompanhamentos determinados no item 9.14 deste acórdão;

9.18. apensar este processo às contas da Amazonas Energia do exercício de 2008 (TC 015.769/2009-6). (grifou-se)

3. Irresignados, os responsáveis ingressaram com recurso de reexame, apreciado pelo Acórdão 537/2014-TCU-Plenário:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Breno Soares Feitoza, Camilo Gil Cabral, Elson Athan da Silva e João Bosco Melo de Souza, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar sem efeito a multa que lhes foi aplicada no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário;
- 9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e pelos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.3. alterar, de ofício, o fundamento legal da multa aplicada à Sra. Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e aos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e Ruy Ribeiro da Silveira no item 9.4 do Acórdão 2.017/2013-Plenário, para que, em vez do inciso I, conste o inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;
- 9.4.;
3. Após as comunicações, os responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira e Luis Hiroshi Sakamoto ingressaram com embargos de declaração, apreciados nos termos do Acórdão 2572/2014-TCU-Plenário, os quais foram conhecidos e, no mérito, não acolhidos.
4. O responsável Luís Hiroshi Sakamoto recolheu o valor correspondente à multa que lhe havida sido imposta, sendo-lhe dada quitação por meio do Acórdão 1450/2016-TCU-Plenário.
5. Tal acórdão também **determinou ao INSS e à Amazonas Distribuidora de Energia S/A** o desconto, em folha de pagamento, da multa individual aplicada a **Ruy Ribeiro da Silveira** e a **Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira**, respectivamente.
6. A responsável solicitou nada consta em 27/10/2016 (peça 358, p. 1). Para tanto, apresentou GRU no valor de R\$ 5.103,20, paga pela Amazonas Energia (peça 358, p. 2), acompanhado de documento denominado “Termo de confissão e assunção de dívida”, em que a responsável se comprometeu a pagar o valor de R\$ 250,00 ao mês, em vinte parcelas, além do valor do acréscimo existente até a geração da GRU (peça 358, p. 3).
7. Consta do referido documento que a Amazonas Energia acatou o parcelamento com base na premissa contida no item 1.9.1 do Acórdão 1450/2016-TCU-Plenário. Contudo a entidade efetuou o pagamento em parcela única, com recursos próprios.
8. Dessa forma, em que pese a Amazonas Energia tivesse quitado a dívida, ainda não havia sido cumprida a punição pessoal aplicada à responsável com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU.
9. Assim, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, que o Tribunal expedisse a quitação da dívida somente quando a entidade comprovar que todo o valor da multa foi descontado do salário da empregada (peças 364-365). Ademais, propôs determinar à Amazonas Energia que encaminhasse à Secex-AM cópia das folhas de pagamento da referida empregada, com vistas a comprovar o efetivo desconto.
10. O Tribunal acatou a proposta, e expediu tal determinação mediante o Acórdão 92/2017-TCU-Plenário (peça 370).

## EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

11. Em atendimento, a Amazonas Energia informou que estava efetuando o desconto da multa em vinte parcelas de R\$ 250,00, anexando cópia dos contracheques de Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira relativos a agosto de 2016 a fevereiro de 2017 (peça 378).
12. Portanto, tal documentação demonstra o pagamento de sete parcelas, do total de vinte. Caso o desconto tenha ocorrido mensalmente, a última parcela deve ter sido paga em março de 2018. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovem a quitação da dívida, convém **diligenciar** a Amazonas Energia, a fim de que remeta os contracheques da referida empregada relativos aos meses de março de 2017 em diante, a fim de comprovar o recolhimento integral da multa

que lhe fora aplicada por força do Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014-TCU-Plenário e 2572/2014-TCU-Plenário.

13. Por sua vez, quanto à determinação ao INSS para descontar em folha a multa imputada ao responsável Ruy Ribeiro da Silveira, a autarquia encaminhou, em resposta à diligência do Tribunal (peça 363), a documentação à peça 368. Informou (peça 368, p. 43) que incluiu consignação de quatro parcelas junto ao benefício do responsável, no percentual de 25,04% da renda mensal, o que corresponde a R\$ 1.003,13, conforme comprovante à peça 368, p. 40.

14. Ocorre que o INSS assim se manifestou à peça 368, p. 41:

3. Nesse sentido, **para que possamos repassar o valor mensal descontado do referido benefício**, devolvemos o presente dossiê, **solicitando que nos sejam informados os dados da conta em que o valor deverá ser depositado.**

4. Além disso, verificamos que nos Acórdãos nº 1.450/2016 e 2.017/2013 não foi informado o valor dos encargos legais. Assim, **solicitamos informar ainda se há encargos a serem incluídos em consignação no referido benefício e qual o valor correspondente a tais encargos.**

(grifou-se)

15. Portanto, verifica-se que o INSS não dispunha da informação sobre a conta para depósito dos valores descontados em folha do Sr. Ruy Ribeiro da Silveira, tampouco dos encargos legais incidentes.

16. Vale ressaltar também que não constam dos autos os contracheques do responsável, capazes de demonstrar o efetivo desconto, nem as respectivas GRU atestando o recolhimento das parcelas ao Tesouro Nacional. Assim cabe **diligenciar** o INSS, a fim de que envie os referidos documentos, com vistas a obter as evidências do pagamento que possibilitem ao Tribunal expedir quitação ao responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 157 do RI/TCU, diligenciar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, a fim de que remeta os contracheques de Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira relativos aos meses de março de 2017 em diante, a fim de comprovar o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por força do Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário, mantido pelos Acórdãos 537/2014-TCU-Plenário e 2572/2014-TCU-Plenário;

b) com fundamento no art. 157 do RI/TCU, diligenciar o INSS, a fim de que envie:

b.1) os contracheques, ou documento equivalente indicando as rubricas de pagamento, relativos aos proventos do Sr. Ruy Ribeiro da Silveira (CPF 063.663.412-49, benefício nº 42/143.426.666-1) que evidenciem o pagamento da multa que lhe fora imputada por meio do Acórdão 2017/2013-TCU-Plenário, realizado pelo INSS mediante desconto, em folha de pagamento, determinado no Acórdão 1450/2016-TCU-Plenário. Registre-se que o INSS havia informado, conforme documentação remetida pelo Ofício 1032/PRES/INSS, de 12/12/2016, que o desconto teria ocorrido em quatro parcelas;

b.2) as respectivas GRU atestando o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, em quatro parcelas, retrocitadas, devidamente corrigida, conforme demonstrativo de débito anexo;

c) encaminhar, junto ao ofício ao INSS de que trata o item anterior, cópia desta instrução e do demonstrativo de débito do Sr. Ruy Ribeiro da Silveira (peça 387).



*(assinado eletronicamente)*  
Glenda Grando de Meira Menezes  
Diretora - AUFC Mat. 6503-0